

PROCESSO Nº 1052272019-6

ACÓRDÃO Nº 0022/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO DENUNCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas ofertada pela defesa, restou comprovada a necessidade de retificação do levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A existência de divergência entre as informações dos saldos de Caixa/Bancos apresentadas na DEFIS e do Balanço Patrimonial da empresa não é suficiente para dar suporte à denúncia de suprimento irregular de Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

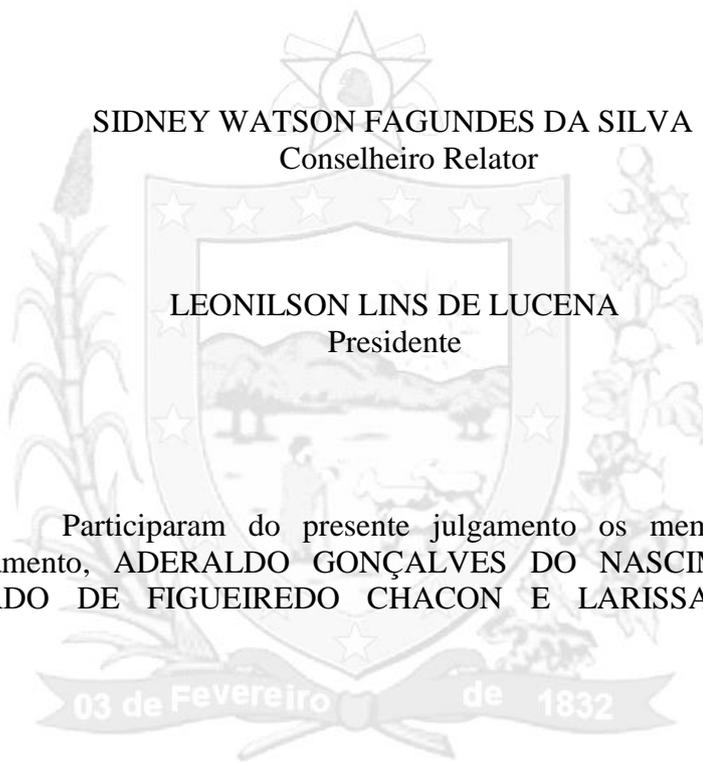
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002161/2019-93, lavrado em 12 de julho de 2019 em desfavor da empresa KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 157.374,42 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 78.687,21 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 78.687,21 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 96.180,90 (noventa e seis mil, cento e oitenta reais e noventa centavos), sendo R\$ 48.090,45 (quarenta e oito mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2022.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1052272019-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO DENUNCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas ofertada pela defesa, restou comprovada a necessidade de retificação do levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A existência de divergência entre as informações dos saldos de Caixa/Bancos apresentadas na DEFIS e do Balanço Patrimonial da empresa não é suficiente para dar suporte à denúncia de suprimento irregular de Caixa.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002161/2019-93, lavrado em 12 de julho de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006239/2018-18 denuncia a empresa KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.148.628-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DE PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2015, CONFORME PLANILHA ANEXA A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE EM 2015 JÁ INFORMAVA POR MEIO DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. OS SALDOS FORAM EXTRAÍDOS DA DBP (DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL) DE 2015 E DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO ATF DA SEFAZ/PB. ALGUNS DADOS FORAM APROVEITADOS DA DEFIS DE 2015 CONFORME SE VÊ NA PLANILHA ANEXADA, PORQUE A MAIORIA DOS SALDOS DESSE DEMONSTRATIVO ESTAVAM ZERADOS. O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO ANO DE 2015 NÃO FOI INFORMADO NO LIVRO DIÁRIO.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DE PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER SUPRIDO IREGULARMENTE O CAIXA/BANCOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, PARA O ANO FISCAL DE 2015. EM 01/01/2015 O CONTRIBUINTE PASSOU A EXECUTAR ESCRITA CONTÁBIL REGULAR E INFORMAR PELA EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL). NA DEFIS DE 2014 INFORMA SALDO FINAL DE CAIXA/BANCOS O VALOR DE R\$ 66.415,40, ENQUANTO QUE NA DBP (DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL) DE 2015 INFORMA DISPONIBILIDADES INICIAIS DE CAIXA/BANCOS A QUANTIA DE R\$ 216.963,58. AS PLANILHAS ESTÃO ANEXADAS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b” e parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 253.555,32 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 126.777,66 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 126.777,66 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 31.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 31 de julho de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alegou que:

- a) No Levantamento Financeiro elaborado pela fiscalização, foi considerado, como vendas de mercadorias, as informações declaradas nas GIM¹ e não as que constam nos extratos do Simples Nacional;
- b) Com relação aos “recolhimento tributários”, o montante apontado pelo auditor fiscal foi de R\$ 239.629,89 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), todavia o valor correto é R\$ 238.515,42 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);
- c) No campo “Duplicatas a Pagar no Próximo Exercício”, não foi alocado qualquer valor, desconsiderando-se a existência de R\$ 239.284,29 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no Anexo 10 da mídia digital anexada às fls. 52;
- d) Quanto aos recursos advindos de empréstimos bancários, a fiscalização, em vez de considerar o montante de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) explicitado no Anexo 15 da referida mídia digital, registrou, no Levantamento Financeiro, a quantia de R\$ 216.864,50 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- e) Também foram desconsideradas, no levantamento fiscal, as receitas decorrentes das prestações de serviços realizadas pela autuada no valor de R\$ 35.895,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial (*vide* fls. 26);
- f) Realizados os devidos ajustes, o Levantamento Financeiro do exercício de 2015 passa a apresentar resultado superavitário no importe de R\$ 28.085,81 (vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos);
- g) Com relação à denúncia de suprimento irregular de Caixa, os dados extraídos da DEFIS estão eivados de grosseiros erros cometidos pelo então contabilista responsável;
- h) As duas acusações são concorrentes entre si;
- i) Tratando-se de concorrência, a impugnante ressalta que foi lavrado, contra a autuada, o Auto de Infração nº 93300008.09.00001232/2019-30 (Anexo 18), tendo sido exigido o recolhimento de ICMS e multa por suposta ausência de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, no transcorrer do exercício de 2015;
- j) A multa aplicada é inconstitucional.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora

¹ Os valores a que se refere o contribuinte estão declarados nos arquivos da EFD.

fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. TÉCNICA IMPRÓPRIA. NÃO CONFIRMADA A PRESUNÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Levantamento Financeiro

- A existência de déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos num determinado período, induz à conclusão de ocorrência de operações ou prestações não acobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido. Apresentação de elementos probantes válidos fizeram sucumbir parcela da acusação.

Suprimento Irregular de Caixa

- Identificada a utilização de técnica de fiscalização imprópria, frente a não apresentação de quais lançamentos foram suprimidos [*sic*] na Conta Caixa ocasionam a improcedência da ilação referente ao Suprimento Irregular de Caixa.

Multa por Infração

- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.
- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 17 de maio de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00002161/2019-93, por meio do qual a empresa KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro; e *ii*) suprimimento irregular de Caixa.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício.

Feito o registro, passemos ao exame individualizado das acusações.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos,

suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, aplicou, como medida punitiva, a multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a autuada, em sua impugnação, apontou, no demonstrativo elaborado pela auditoria, algumas inconsistências nos dados alocados, o que teria contribuído para o surgimento da diferença tributável.

Após exame do caderno processual, a diligente julgadora fiscal acatou, em parte, os argumentos da impugnante.

Consoante registrado na decisão monocrática, foram promovidos ajustes nos montantes referentes às seguintes rubricas: (i) Venda de Mercadorias no Exercício e (ii) Despesas com Impostos, os quais reduziram o valor do crédito tributário originalmente lançado.

No que tange às receitas de vendas, não há dúvidas de que os valores declarados no PGDAS devem ser considerados, vez que tais montantes foram, de fato, oferecidos à tributação e constituem, inegavelmente, receitas do exercício, conforme atestam os extratos das consultas ao Sistema ATF da SEFAZ/PB anexados pela julgadora fiscal às fls. 60 e 61, que registram um faturamento de R\$ 2.586.185,70 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Com relação aos valores pagos a título de impostos, também não há reparos a fazer quanto ao ajuste realizado na instância prima, vez que o total pago no exercício de 2015 corresponde à quantia de R\$ 238.515,42 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), segundo denota o Extrato de Pagamentos por Contribuinte extraído do Sistema ATF (*vide* Anexo 16 gravado na mídia digital juntada às fls. 52).

Considerando que o contribuinte não apresentou recurso voluntário, não nos cabe apreciar os demais argumentos trazidos na impugnação, vez que a decisão se tornou definitiva, em observância ao que preceitua o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Diante de todo o exposto, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos, também elegeram o suprimento irregular de Caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Após análise dos autos, a nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da acusação, por considerar precária a técnica utilizada pela fiscalização para configurar o ilícito denunciado.

Para melhor compreensão acerca do tema, convém atentarmos para o seguinte fragmento da sentença:

“Por outro norte, a fiscalização autuou o contribuinte por Suprimento Irregular de Caixa, Exercício - 2015, trazendo em “Nota Explicativa, fls. 3” e na descrição dos eventos de acompanhamento, constante da Ordem de Serviço, nº 93300008.12.00006239/2-18-18, fls. 6, a informação de que: o saldo final de caixa/bancos descrito na DEFIS/2014 seria de R\$ 66.415,40, enquanto a disponibilidade apresentada na Demonstração do Balanço Patrimonial de 2015, seria de R\$ 216.963,58.

De posse dessas informações e dos documentos que as materializavam, a Fiscalização autuou o contribuinte frente a essa diferença detectada, conforme verificamos da planilha representativa intitulada como “Levantamento da Conta Caixa/Bancos”, disposta às fls. 15, em que é possível identificar que a base de cálculo da ilação reflete aquela diferença entre os valores declarados como sendo saldo caixa/banco – DEFIS/2014 – R\$ 66.415,40 e a disponibilidade inicial na DBP/2015 – R\$ 216.963,58, perfazendo a quantia de R\$ 150.548,18.

Seguindo às análises das informações e do arcabouço probatório apresentado pelo Representante Fazendário, entendo que a auditoria reflete uma impropriedade na técnica que fora aplicada ao caso em comento.

Isto posto, é sabido que a ilação ora analisada deve indicar informações e provas suficientes, no âmbito contábil, de que o contribuinte teria realizado aportes na sua Conta Caixa, sem comprovação de sua origem, fato que caracterizaria a presunção legalmente instituída de que ocorrera a omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Conforme acima identificado, vislumbra-se que as provas extraídas para a denúncia em tela partiram da DEFIS/2014 – Saldo Final do Exercício/2014, sendo esta declaração não considerada para fins de confissão de débito, e da Demonstração do Balanço Patrimonial – Saldo Inicial/2015.

Deste modo, é possível perceber ausência da análise pontual e específica da Conta Caixa, dos lançamentos contábeis, análise essa que permitiria demonstrar quais aportes, recursos ali aplicados, que provinham de origem não comprovada, fato que denotaria então que a Conta Caixa teria sido indevidamente suprimida, e, portanto, aqueles recursos viriam de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

Com efeito, a análise dos autos não permite a aplicação da presunção legal, amparada no artigo 646 do RICMS/PB, de que teria ocorrido o suprimento irregular caixa, pois far-se-ia necessário que a Fiscalização apontasse quais recursos sem comprovação estariam disponíveis na Conta Caixa, não sendo suficiente e adequado indicar como suprimento irregular aquela diferença detectada entre as informações da DEFIS e da DBP.”

Com efeito, a constatação de divergência entre os saldos iniciais em caixa/bancos registrados na DEFIS (saldo final do exercício de 2014 – fls. 16) e no balanço patrimonial (fls. 24) não é suficiente para dar suporte à presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Para legitimar a denúncia de “Suprimento Irregular de Caixa”, caberia à fiscalização identificar, de forma precisa, o(s) ingresso(s) de recurso(s) no Caixa escritural da empresa sem suporte documental, o que, no caso em apreço, não ocorreu.

A decisão singular, portanto, não merece reparos, vez que proferida em conformidade com as provas contidas nos autos e em harmonia com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

“Sendo assim, com fulcro nos argumentos expostos, tem-se, como consequência, a impossibilidade de acatamento da acusação de suprimento irregular de caixa, por impropriedade da técnica de auditoria utilizada. Como demonstrado, os elementos comprobatórios trazidos pela Fiscalização são frágeis e impróprios para sustentar e identificar quais os recursos teriam sido suprimidos [sic] e, para que se pudesse acolher a denúncia como posta na inicial, far-se-ia necessário que houvesse comprovação da efetiva entrada, na Conta Caixa, de numerários devidamente identificados como supridos irregularmente naquela conta.”

Destarte, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2015 a 31/12/2015	101.184,47	101.184,47	22.497,26	22.497,26	78.687,21	78.687,21	157.374,42
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2015 a 31/12/2015	25.593,19	25.593,19	25.593,19	25.593,19	0,00	0,00	0,00
TOTAIS (R\$)		126.777,66	126.777,66	48.090,45	48.090,45	78.687,21	78.687,21	157.374,42

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002161/2019-93, lavrado em 12 de julho de 2019 em desfavor da empresa **KLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 157.374,42 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 78.687,21 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 78.687,21 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 96.180,90 (noventa e seis mil, cento e oitenta reais e noventa centavos), sendo R\$ 48.090,45 (quarenta e oito mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de janeiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva

Conselheiro Relator

